



Câmara Municipal de Brejetuba

PROJETO DE LEI Nº 390/2026

Dispõe sobre a criação da Política de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Abuso Sexual Infantil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Brejetuba, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Abuso Sexual Infantil, com a finalidade de promover ações educativas, preventivas e de proteção integral às crianças e adolescentes contra todas as formas de violência sexual.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se abuso sexual infantil qualquer ato de natureza sexual praticado contra criança ou adolescente, com ou sem contato físico, com finalidade de satisfação sexual do agressor, nos termos da legislação vigente, especialmente do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

- I – promoção da dignidade, do respeito e da proteção integral da criança e do adolescente;
- II – fortalecimento da rede de proteção;
- III – integração entre os órgãos públicos, instituições de ensino e sociedade civil;
- IV – garantia de atendimento especializado e humanizado às vítimas;
- V – estímulo à denúncia de casos suspeitos ou confirmados.





Câmara Municipal de Brejetuba

Art. 4º. O Poder Público promoverá, anualmente, campanhas educativas de conscientização sobre prevenção ao abuso sexual infantil, especialmente durante o mês de maio, em consonância com o movimento nacional "Maio Laranja".

Parágrafo único. As campanhas deverão incluir:

- I – divulgação de canais oficiais de denúncia, como o Disque 100;
- II – orientação a pais, responsáveis e educadores sobre sinais de alerta;
- III – distribuição de materiais educativos em escolas e unidades de saúde;
- IV – realização de palestras, seminários e capacitações.

Art. 5º. As instituições de ensino públicas e privadas deverão desenvolver ações pedagógicas adequadas à faixa etária dos alunos, abordando:

- I – educação para o respeito ao próprio corpo;
- II – noções de consentimento e autoproteção;
- III – identificação de situações de risco;
- IV – incentivo à busca de ajuda junto a adultos de confiança.

Art. 6º. O Poder Executivo promoverá capacitação periódica de profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública para identificação precoce e encaminhamento adequado de casos suspeitos.

Art. 7º. Fica assegurado atendimento psicológico e assistência social especializada às vítimas de abuso sexual e seus familiares, por meio da rede pública de atendimento.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, conselhos tutelares e instituições especializadas para execução das ações previstas nesta Lei.





Câmara Municipal de Brejetuba

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Plenário Mary Carmen Couto Dias, Câmara Municipal de Brejetuba, 26 de fevereiro de 2026.


LUÍZ ALBERTO ZAVARIZE
Vereador





Câmara Municipal de Brejetuba

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a rede de proteção à criança e ao adolescente, promovendo ações permanentes de conscientização e prevenção ao abuso sexual infantil.

A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui grave violação de direitos humanos, exigindo atuação coordenada do Poder Público e da sociedade. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a proteção integral como dever da família, da sociedade e do Estado, sendo imprescindível a adoção de políticas públicas preventivas.

A informação e a educação são instrumentos fundamentais para reduzir a vulnerabilidade, incentivar denúncias e garantir atendimento adequado às vítimas.

Diante da relevância social da matéria, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.


LUIZ ALBERTO ZAVARIZE
Vereador